

APENSADOS



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1034, DE 1999

AUTOR: SR. MUSSA DEMES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece incidência de imposto de renda, exclusiva na fonte, sobre rendimentos de participações societárias, e suprime a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

DESPACHO: 26/05/99 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 24 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 1999  
(DO SR. MUSSA DEMES)



Estabelece incidência de imposto de renda, exclusiva na fonte, sobre rendimentos de participações societárias, e suprime a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo recompor o tratamento tributário da distribuição de resultados das empresas, no âmbito do imposto de renda, da sorte a desestimular a descapitalização.

Art. 2º Os lucros e dividendos, bonificações em dinheiro, e outros interesses, calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2000, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica domiciliada no país ou no exterior, estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Art. 3º Ficam revogados o art. 9º e art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 78 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MH



## JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de imposto na distribuição de resultados das pessoas jurídicas, consagrada pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, estimula a descapitalização das empresas, sem mencionar o fato de que esse tratamento, acrescido à tributabilidade de tais rendimentos na pessoa física, acarreta uma deformação na incidência do imposto de renda brasileiro, punitiva em relação ao trabalho e favorecedora dos rendimentos do capital, incentivadora do rentismo.

Tal efeito é reforçado pela dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, introduzida pelo art. 9º da Lei mencionada, com efeitos a partir do ano base de 1996. Como o dispositivo condiciona a dedução, na formação da base de cálculo do imposto, à efetiva distribuição dos juros, (o que foi atenuado apenas recentemente, mediante ato administrativo), mediante pagamento ou crédito aos sócios ou titulares do capital, engatilha um poderoso estímulo à descapitalização das empresas, à criação de despesas artificiais, que redunda potencialmente, e já resultou materialmente, em aberrantes prejuízos para a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, depauperando ainda mais os fundos de participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e o orçamento da seguridade social, premiando ao mesmo tempo um punhado de capitalistas.

As empresas são arrastadas ao pagamento dos juros, porque os quinze por cento de imposto retido na fonte, a que estão sujeitos, constituem ônus extremamente favorável, relativamente ao ônus alternativo somado do IR e da CSLL que as grandes empresas pagariam se não utilizassem a dedução correspondente, mesmo não dispor de mecanismo que os faça retornar para reinvestimento. A tributabilidade dos lucros e dividendos distribuídos só agrava o quadro desse irresistível viés descapitalizante que deforma nossa estrutura tributária, precisamente num momento em que o país carece dramaticamente de incrementar a taxa de investimento para muito mais que os 16% do PIB atuais, níveis incompatíveis com o combate ao desemprego e com o desabrochamento das potencialidades do País.

É também iníqua essa bizarra modalidade de remuneração do capital próprio através de juros, ao invés de dividendos, na medida em que a dedução correspondente só é acessível às pessoas jurídicas tributadas com base no regime do lucro real, ou seja, uma minoria de grandes empresas. Por outro lado, no caso da pessoa física, o imposto retido na fonte não se inclui no ajuste.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Outra iniquidade intolerável, decorrente dessas isenções que estou propondo suprimir, no caso dos investidores estrangeiros, é que a receita renunciada pelo Fisco brasileiro vai acabar robustecendo as receitas fiscais dos países onde esses investidores têm domicílio. Pois esses países tributam, com taxas elevadas, os resultados obtidos no exterior por seus contribuintes, admitindo a compensação do imposto pago no exterior; se não há imposto pago no exterior a compensar, o tributo interno é inteiramente apropriado pelo País de domicílio do investidor.

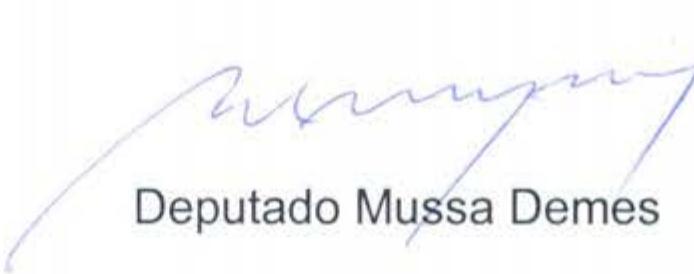
Ou seja, a isenção tributária da remessa de resultados a investidores estrangeiros é um atentado contra o interesse nacional que deriva de uma mentalidade subserviente e de um entreguismo tolo, gratuito, sem nenhuma contrapartida que o justifique. Os eventos da crise recente demonstram que essa isenção absolutamente não funciona como dissuasivo para a retirada de resultados e para a fuga de capitais investidos em aplicações financeiras.

É claro que não faria sentido tributar as remessas de resultados e manter a isenção dos rendimentos e ganhos de capital de aplicações financeiras. Como decorrência do alarido provocado pelo depoimento do Secretário da Receita Federal na CPI dos Bancos, no Senado Federal, verifica-se que o Ministro da Fazenda se comprometeu a não prorrogar a isenção, no caso das aplicações financeiras.

Minha proposta tem, então, o escopo de eliminar mais uma importante brecha pela qual se esvai a arrecadação potencial do imposto de renda brasileiro, suprindo uma lacuna e eliminando uma iniquidade gritante, no rumo de uma legislação de imposto de renda mais isonômica em relação a todas as fontes de renda, aproximado-se mais dos padrões praticados nos países mais avançados que são nossos parceiros e com os quais convém harmonizar-nos.

Eis porque espero contar com o indispensável apoio dos nobres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1999

  
Deputado Mussa Demes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



**LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 .

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996 .

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art.1 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art.202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

.....

.....

90

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**Imposto de Renda - Pessoa Jurídica**

**SEÇÃO I**  
**Apuração da Base de Cálculo**

**Período de Apuração Trimestral**

Art. 1º. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

**Pagamento por Estimativa**

Art. 2º. A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

.....

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 1.272, de 1999, do Senhor Milton Temer, que *Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre importâncias pagas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior*, para desapensá-lo do Projeto de Lei nº 377, de 1999, do mesmo autor, que *Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica*, porquanto versam matérias distintas (art. 142, *caput*, do RICD). Outrossim, colho o ensejo para determinar a apensação ao último do Projeto de Lei nº 1.034, de 1999, do Senhor Mussa Demes, que *Estabelece incidência de imposto de renda, exclusiva na fonte, sobre rendimentos de participações societárias, e suprime a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio*, por tratarem do mesmo assunto.

Oficie-se aos autores das proposições citadas.

Publique-se.

Em 06 / 10 /99.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente